



Congresso Nacional

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – PL nº 01, de 2015-CN

Adendo/Errata ao Parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Adendo ao Parecer da CMO sobre o PL N° 01, de 2015-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016

1) No art. 2º:

Onde se Lê:

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2016, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 104.553.000.000,00 43.834.000.000,00 (cento e quatro bilhões, quinhentos e cinquenta e três trilhões, oitocentos e trinta e quatro milhões de reais), para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, de forma a buscar obter um resultado para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 126.731.000.000,00 (cento e vinte e seis bilhões, setecentos e trinta e um milhões de reais) sendo a meta de superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de R\$ 34.441.000.000,00 (trinta e quatro bilhões, quatrocentos e quarenta e um milhões de reais), e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2016, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 10.

§ 3º-2º A meta de superávit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de R\$ 22.178.000.000,009.393.000.000,00 (vinte e dois bilhões, cento e setenta e oito milhões de reais nove bilhões, trezentos e noventa e três milhões de reais) e, para efeitos de cumprimento do estabelecido no caput, o Governo Central compensará o eventual valor não atingido por esses entes.

§ 23º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2016, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 10 art. 10, inciso VI, desta Lei e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Leia-se:

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2016, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 104.553.000.000,00 30.554.000.000,00 (cento e quatro bilhões, quinhentos e cinquenta e três trilhões, quinhentos e cinquenta e quatro milhões de reais), para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, de forma a buscar obter um resultado para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 126.731.000.000,00 (cento e vinte e seis bilhões, setecentos e trinta e um milhões de reais) sendo a meta de superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de R\$ 24.000.000.00,00 (vinte e quatro



Congresso Nacional

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – PL nº 01, de 2015-CN

Adendo/Errata ao Parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

bilhões de reais), e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o **caput**, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

~~§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2016, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 10.~~

§ 3º-2º A meta de superávit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de R\$ ~~22.178.000.000,00~~**6.554.000.000,00** (~~vinte e dois bilhões, cento e setenta e oito milhões de reais seis bilhões, quinhentos e cinquenta e quatro milhões de reais~~) e, para efeitos de cumprimento do estabelecido no **caput**, o Governo Central compensará o eventual valor não atingido por esses entes.

§ 23º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2016, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o ~~inciso VI do caput do art. 10~~**art. 10, inciso VI, desta Lei e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.**

2) **Renumere-se o parágrafo único do art. 12 para § 1º, incluindo-se o inciso III, e acrescentando-se novos parágrafos (§§ 2º ao 6º):**

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do **caput**, a eventual reserva:

(...)

III - para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado ou a desoneração de receita não consideradas no projeto de lei orçamentária.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e a respectiva Lei destinarão recursos, no montante de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição da reserva a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.

§ 3º A reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2016, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional, não se constituindo em limite para aprovação de proposições com impacto orçamentário-financeiro compensadas por outros mecanismos.

§ 4º A apropriação da reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo observará critérios previamente fixados pelo órgão mencionado no § 3º deste artigo, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente, se necessário.

§ 5º Somente serão compensadas, nos termos do § 3º deste artigo, as proposições compatíveis com as normas financeiras, em especial o plano plurianual e esta Lei.



Congresso Nacional

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – PL nº 01, de 2015-CN

Adendo/Errata ao Parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

§ 6º No mínimo metade dos recursos consignados à reserva constituída nos termos do inciso III do § 1º deste artigo será apropriada na compensação de proposições de iniciativa do Poder Executivo

3) Inclua-se o § 2º no art. 20-B:

§ 2º Para fins de aplicação do caput, a União promoverá ações, em regime de colaboração com os demais entes federados, com vistas a que 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento) do Produto Interno Bruto-PIB do país seja aplicado em investimentos públicos em Educação, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, especialmente para o cumprimento das metas estipuladas para o exercício de 2016.

4) Inclua-se o § 11 no Art. 35:

§ 11º Fica autorizada a aquisição de equipamentos para transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde situados em região ribeirinha e/ou do interior, nos termos da Lei nº 8.080, de 1990.

5) No art. 11:

Onde se Lê:

XIII - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação no Congresso Nacional até ~~a entrada em vigor desta Lei, 30 de novembro de 2015~~, e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 75, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Leia-se:

XIII - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação no Congresso Nacional até ~~30 de novembro de 2015, a data de publicação desta Lei~~, e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 75, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

6) No art. 78:

Onde se Lê:

§ 2º O anexo a que se refere o **caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até 30 de novembro de 2015 e terá**



Congresso Nacional

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – PL nº 01, de 2015-CN

Adendo/Errata ao Parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

Leia-se:

§ 2º O anexo a que se refere o **caput** conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até ~~30 de novembro de 2015~~ a **data da publicação desta Lei** e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

7) Incluam-se os incisos V e VI no § 12 do art. 78:

V – àquelas decorrentes de concursos públicos cujos editais tenham sido publicados até 31 de agosto de 2015, limitadas à quantidade de vacâncias que venham a ocorrer em 2016, e até o respectivo número de vagas previstas ou com prazo improrrogável vincendo em 2016; e

VI – aos cargos e funções previstos na Lei nº 13.150, de 27 de julho de 2015.

8) Inclua-se o Art. 126-A:

Art. 126-A. A Lei Orçamentária Anual assegurará recursos suficientes para o atendimento da população atingida, em toda sua extensão, pelo desastre ocorrido em razão do rompimento das barragens de contenção no município de Mariana – MG, sem prejuízo das obrigações impostas às empresas responsáveis, inclusive consórcios, pela construção e manutenção das referidas barragens.

9) Altere-se o Parecer das seguintes emendas:

Emenda	Parecer	
	Onde se lê	Leia-se
29690003	Aprovado	Rejeitado
37550002	Aprovado	Rejeitado
81000023	Aprovado	Rejeitado
23240002	Aprovado	Rejeitado
26940002	Aprovado	Rejeitado
36990003	Aprovado	Rejeitado
37320003	Aprovado	Rejeitado
81000024	Aprovado	Rejeitado
26330003	Aprovado Parcialmente	Rejeitado
30720002	Aprovado Parcialmente	Rejeitado



Congresso Nacional

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – PL nº 01, de 2015-CN

Adendo/Errata ao Parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

37030001	Aprovado Parcialmente	Rejeitado
60010003	Aprovado Parcialmente	Rejeitado
33930003	Aprovado Parcialmente	Aprovado
81000025	Aprovado	Rejeitado
81000026	Aprovado	Rejeitado

10) No Anexo VII – Prioridades e Metas, Seção I:

Onde se Lê:

SC – Manutenção de Trecho Rodoviário – Joaçaba – São Miguel do Oeste – na BR-282/SC
/ Produto: Trecho adequado (Km)..... 25

Leia-se:

SC – Adequação de Trecho Rodoviário – Joaçaba – São Miguel do Oeste – na BR-282-SC/
/ Produto: Trecho Adequado (Km)..... 25

- 11) Ajuste dos pareceres das emendas para ajustá-las ao texto aprovado, incluindo os adendos e erratas: em caso de eventual discordância entre o parecer das emendas e o texto do substitutivo, prevalecerá este último, inclusive com incorporação dos adendos e destaques aprovados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Ricardo Teobaldo
Relator PLDO 2016